



Pirassununga, 18 de março de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei Nº 29/2026 - Legislativo

**Autoria:** Vereador Fabrício Lubrechet.

**Assunto:** *Dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

## Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 29/2026** que visa instituir a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da rede municipal de ensino de Pirassununga, abrangendo também instituições parceiras ou conveniadas.

Os objetivos centrais da proposta incluem, segundo a justificativa:

- Ampliar a transparência de dados e informações das unidades escolares.
- Assegurar a integridade no processo de distribuição de vagas.
- Fomentar o controle social e a fiscalização da utilização de recursos públicos.
- Fortalecer a relação entre a administração pública e a comunidade escolar.

O projeto determina que o Poder Executivo disponibilize em seu sítio oficial, de forma acessível, dois conjuntos principais de dados:

- **Informações das Instituições (Art. 2º):** Nome, endereço, número de alunos matriculados, número de vagas disponíveis ou fila de espera, repasses financeiros recebidos, taxas de frequência escolar, notas de avaliações (Ideb e ICA) e dados sobre



o quadro de servidores (vínculos, licenças e assiduidade). Estas informações devem ser atualizadas mensalmente.

- **Detalhes da Lista de Espera (Art. 3º):** Número do protocolo, data e horário da inscrição, série e modalidade pretendida, reserva de vagas e a posição exata na lista. Esta lista deve ser atualizada em até 2 dias úteis após qualquer alteração nas vagas ou convocações.

O texto estabelece salvaguardas em aparente conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

- É vedada a divulgação de nomes completos, documentos, endereços ou qualquer dado que identifique diretamente a criança ou seus responsáveis.
- O sistema deve permitir filtros por unidade, modalidade e protocolo, possibilitando a exportação dos dados em formatos abertos.

Quanto ao preenchimento das vagas, o Art. 4º define que devem ser observadas a ordem cronológica de inscrição, os critérios de prioridade legal e a disponibilidade em unidades próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis.

O autor sustenta que a medida concretiza os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência. A justificativa cita dados do PISA para demonstrar que o interesse e a participação da comunidade na vida escolar são fundamentais para a melhoria da qualidade da educação. Argumenta-se ainda que a proposta não cria cargos ou despesa obrigatória continuada, tratando-se de transparência administrativa ativa.

A Análise de Prevenção Legislativa identificou pontos que demandam atenção durante a tramitação:

- **Sobreposição Normativa:** Verificou-se que a Lei nº 5.556/2020 já regula a divulgação de listas de espera em creches municipais, o que indica uma sobreposição parcial com o novo projeto.
- **Gestão Administrativa:** Embora a iniciativa parlamentar possa ser considerada legítima para reforçar a transparência (Tema 917 do STF), a análise técnica aponta que o detalhamento de atualizações em prazos curtos (2 dias úteis) e a exigência de múltiplos indicadores podem ser interpretados como interferência na gestão diária da educação.



- **Impacto Financeiro:** Existe o risco de necessidade de adequações tecnológicas significativas no portal da Prefeitura para automação dos relatórios e filtros exigidos, o que requer avaliação frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto prevê uma *vacatio legis* de 120 dias para entrar em vigor após sua publicação.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

### Preliminar de conflito normativo

Preliminarmente, cumpre estabelecer uma comparativo entre o teor do projeto de lei com a lei precedente, a saber, a lei 5.556/2020 para estabelecimento de eventual conflito normativo, conforme apontado na Análise de Prevenção Legislativa, existe uma sobreposição parcial entre as normas, pois ambas tratam da divulgação de listas de espera na rede municipal de ensino.

### Quadro Comparativo

Critério de Comparação	Projeto de Lei nº 29/2026 (Proposta)	Lei Ordinária nº 5.556/2020 (Vigente)
<b>Abrangência</b>	Escolas de Educação Infantil, Creches e Ensino Fundamental, incluindo conveniadas.	Apenas Creches das unidades de educação infantil, incluindo conveniadas.
<b>Frequência de Atualização</b>	Lista de espera: em até 2 dias úteis após alterações. Dados da escola: mensalmente.	Meio eletrônico: automática em tempo real. Unidades físicas: mensalmente.
<b>Informações da Unidade Escolar</b>	Exige dados de repasses financeiros, frequência escolar, Ideb/ICA e assiduidade de servidores.	Foca prioritariamente na divulgação da lista de espera.
<b>Detalhes da Lista de Espera</b>	Protocolo, data/horário, série/modalidade, reserva de vagas e posição exata.	Protocolo, data, nome do responsável, nome da criança e classificação regional.
<b>Privacidade de Dados (LGPD)</b>	Veda expressamente a divulgação de nomes completos, documentos ou endereços (foco na LGPD).	Exige a divulgação dos nomes completos da criança e do responsável legal.
<b>Funcionalidade do Sistema</b>	Deve permitir filtros por unidade e modalidade, além de exportação em formatos abertos (PDF/Planilha).	Deve permitir busca por protocolo ou nome e apresentar listagem regional e individual.
<b>Critérios para Vagas</b>	Ordem cronológica, prioridade legal e proximidade da residência/trabalho.	Estabelece o protocolo de inscrição como comprovante do tempo de espera.



## Pontos Relevantes de Diferenciação

- **Proteção de Dados:** A principal divergência reside no tratamento das informações pessoais. Enquanto a Lei de 2020 exige a publicidade dos nomes, o PL de 2026 proíbe a identificação direta para se adequar à **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**.
- **Gestão Administrativa:** O PL 29/2026 expande a transparência para a **gestão interna das escolas**, exigindo a publicação mensal de indicadores de desempenho e dados sobre o quadro de funcionários.

A análise técnica preliminar sugere que, caso o PL 29/2026 seja aprovado, as normas precisarão ser harmonizadas para evitar insegurança jurídica, dada a sobreposição de temas.

A exigência do Projeto de Lei nº 29/2026 sobre a divulgação do índice de assiduidade dos servidores (Art. 2º, IX) é, em termos gerais, permitida e fundamentada no princípio da publicidade administrativa, embora apresente pontos de atenção quanto à gestão executiva.

A divulgação de dados sobre a atuação de agentes públicos encontra amparo direto no Artigo 37 da Constituição Federal e no Artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõem à administração os deveres de publicidade e eficiência.

A legislação federal (Lei nº 12.527/2011) e a municipal (Lei nº 4.673/2014) estabelecem que a transparência é a regra. Informações sobre atividades exercidas pelos órgãos e o monitoramento de programas e ações são de interesse coletivo.

A Lei Orgânica de Pirassununga (Art. 109, parágrafo único) já exige a divulgação anual da relação nominal de todos os servidores, com seus respectivos cargos, funções e remuneração. O PL 29/2026, ao solicitar um "índice" de assiduidade, lida com dados estatísticos que, em tese, reforçam o controle social já previsto.

Para que essa exigência seja válida, o projeto estabelece salvaguardas importantes:

O texto veda expressamente a divulgação de dados que possibilitem a identificação direta dos indivíduos (como nomes completos de crianças ou responsáveis), focando na publicidade de indicadores de gestão.



O autor justifica que o tratamento de dados pelo Poder Público é legítimo quando necessário para a execução de políticas públicas, conforme o Art. 7º, III, da LGPD.

Apesar de permitida, a forma como a exigência foi redigida gera alertas importantes, a saber:

- O detalhamento de múltiplos indicadores operacionais (como índices de licenças e assiduidade) com prazos de atualização curtos pode sugerir uma interferência indevida na gestão diária da Secretaria de Educação.
- Embora o STF (Tema 917) admita leis de iniciativa parlamentar que reforcem a transparência, elas não podem criar obrigações que modifiquem a estrutura administrativa ou gerem custos excessivos sem previsão orçamentária para a automação desses dados no portal da Prefeitura.

Assim, a exigência é permitida por lei e reforça, em tese, o controle social, mas sua implementação prática pode ser questionada durante a tramitação caso seja interpretada como uma invasão na "*reserva de administração*" do Poder Executivo.

## **Controle de constitucionalidade e competência**

Constata-se que o Município detém competência para legislar sobre o tema, uma vez que a matéria versa sobre assunto de interesse local (Art. 30, I, CF/88) e sobre a organização de serviços de educação infantil e ensino fundamental (Art. 30, VI, CF/88). A instituição de mecanismos de transparência em serviços públicos municipais enquadra-se na autonomia administrativa e legislativa do ente federado.

Verifica-se harmonia com os preceitos constitucionais da publicidade e eficiência (Art. 37, caput, CF/88) e com o direito fundamental de acesso à informação (Art. 5º, XXXIII, CF/88).

A proposição observa a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), que reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações de transparência administrativa, desde que não criem novos órgãos ou alterem a estrutura do Poder Executivo.



*Prima facie*, não se identifica vício de iniciativa, visto que o projeto não dispõe sobre regime jurídico de servidores, criação de cargos ou estruturação de secretarias, matérias de reserva exclusiva do Chefe do Executivo. Todavia, observa-se que a imposição de prazos operacionais exíguos (atualização em até 2 dias úteis) e o detalhamento minucioso de índices estatísticos podem ser interpretados como interferência na gestão administrativa diária da Secretaria de Educação.

## **Gestão Fiscal e Transparência**

### **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

Verifica-se que a implementação da política de transparência exige a adequação tecnológica do portal oficial da Prefeitura para a automação de relatórios e filtros. Embora o autor sustente tratar-se de despesa administrativa ordinária, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo pode gerar risco de inobservância aos Artigos 15, 16 e 17 da LRF, caso a customização do sistema demande investimentos significativos não previstos no orçamento vigente.

### **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**

A norma atende aos princípios da transparência ativa (Art. 3º, II, LAI), ao prever a divulgação espontânea de dados de interesse coletivo independentemente de solicitação.

O projeto incorpora salvaguardas necessárias em face da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018), vedando a identificação direta de menores e responsáveis (Art. 1º, §2º), o que assegura o sigilo de dados pessoais sensíveis exigido pela legislação federal.

## **Legalidade Material**

A medida é considerada tecnicamente adequada para o fim a que se propõe, a saber, garantir a integridade e a impessoalidade na distribuição de vagas escolares. A inclusão do índice de assiduidade dos servidores (Art. 2º, IX) é, em tese, compatível



com o dever de publicidade dos atos de gestão de pessoal na administração pública, não configurando invasão de privacidade, desde que os dados sejam apresentados de forma estatística e institucional.

A proposição visa otimizar o controle social sobre a alocação de recursos e o atendimento da demanda educacional. Contudo, a sobreposição parcial com a Lei Municipal nº 5.556/2020 que já regula a divulgação de listas para creches aponta para uma possível redundância normativa que pode prejudicar a clareza do sistema jurídico municipal se não houver a devida consolidação.

## Conclusão

Conclui-se pela viabilidade jurídica da propositura, dada a competência municipal e a ausência, em tese, de vício de iniciativa parlamentar em matéria de transparência administrativa. Todavia, recomenda-se a aposição de emendas para o saneamento dos seguintes pontos:

1. **Harmonização Normativa:** Inclusão de cláusulas de revogação ou de alterações expressas na Lei nº 5.556/2020 para evitar conflito de normas e garantir a segurança jurídica.
2. **Ajuste de Prazos:** Readequação do prazo de atualização da lista de espera (Art. 3º) para um período que considere a viabilidade técnica operacional do Executivo, evitando a caracterização de interferência indevida na gestão, ou, alternativamente, apor emenda que estabeleça a regulamentação por parte do Poder Executivo via decreto.
3. **Clareza Orçamentária:** Recomenda-se formalizar solicitação de manifestação do Poder Executivo sobre eventuais custos de adequação tecnológica do portal eletrônico para garantir o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=25G1JK9D540SBC1W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 25G1-JK9D-540S-BC1W**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 29/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 25G1-JK9D-540S-BC1W